



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

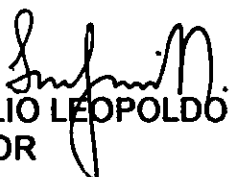
Processo nº. : 10480.000886/91-64
Recurso nº. : 06.730
Matéria : FINSOCIAL - Ex. 1987
Recorrente : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE.
Sessão de : 28 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.930

FINSOCIAL. Autuação reflexa. Sendo considerada descabida a exigência do agravamento da multa de 50% para 150% no processo-matriz, tem-se igual decisão no processo reflexo, em face da íntima correção existente entre ambos os processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10480.000886/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.930

RECURSO Nº. : 06.730
RECORRENTE : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação reflexa e decorrente de processo principal de IRPJ do exercício de 1987.

Adoto por relatório a parte expositiva da Decisão de 1o. grau, de fls. 144 e seguintes.

Em grau de recurso, o contribuinte se insurge apenas quanto à penalidade aplicada (150%) e relativa a não aceitação da documentação apresentada, alegando em síntese: (a) o agravamento da multa estaria já submetido ao instituto da decadência; (b) falta de reabertura de prazo para impugnação na esfera singular, em decorrência de erro material na composição da base de cálculo da multa agravada de 50% para 150%; © não-demonstração, pelo agente autuante, da participação da recorrente na composição de documentos tidos por inidôneos, porquanto os valores constantes das 1as. vias de ditos documentos fiscais foram assim quitados e os materiais de construção comprados foram aplicados nas obras em andamento contratadas.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 10480.000886/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.930

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida merece reparos tão-somente no particular aspecto do agravamento da multa.

Sendo assim, por tratar-se de lançamento reflexivo, a decisão exarada no processo-matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por isso, dou provimento integral ao recurso, mesmo porque circunscrito à exigência de multa agravada de 50% para 150% sobre parcelas de custos consignadas a partir de documentos inidôneos, para cuja emissão não há prova de participação da recorrente.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1997



MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT✓